REGULAMENTO (CEE) Nº 1838/88 DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1988

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de vinhos de qualidade produzidos na região determinada de Málaga (1988/1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 30º e 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força dos artigos 30º e 75º do Acto de Adesão, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos vinhos de qualidade produzidos na região determinada de Málaga, dos códigos NC ex 2204 21 49 e ex 2204 21 59, provenientes de Espanha, no âmbito de um contingente pautal comunitário de 15 000 hectolitros, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, são suprimidos progressivamente; que esses direitos são reduzidos, em 1 de Janeiro de 1988, para 62,5 % e, em 1 de Janeiro de 1989, para 50 % dos direitos de base; que, em derrogação do artigo 30º do Acto de Adesão, o Regulamento (CEE) nº 443/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, relativo aos direitos de base a ter em consideração na Comunidade dos Dez com vista ao cálculo das reduções sucessivas previstas no Acto de Adesão de Espanha e Portugal (1), prevê que os direitos de base sejam os efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1986; que convém, portanto, para determinar os direitos aplicáveis aquando da importação desses vinhos, abrir, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1988 e 30 de Junho de 1989, um contingente pautal comunitário de 15 000 hectolitros para os referidos vinhos de Málaga, com os direitos indicados no quadro constante do artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (2), prevê um regime especial para a importação em Portugal dos produtos em questão provenientes de Espanha; que, por consequência, o contingente pautal comunitário se aplica apenas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações de produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário baseado na repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente em relação aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, a fim de representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos à importação dos referidos produtos de Espanha no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que as estatísticas disponíveis da Comunidade não fornecem informações sobre os vinhos de Málaga nos mercados; que, todavia, os dados estatísticos espanhóis relativos às exportações desses produtos para a Comunidade, no decurso dos últimos anos, podem ser considerados como reflectindo aproximadamente a situação das importações comunitárias; que, nesta base, durante os três últimos anos em relação aos quais se dispõe de dados estatísticos, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo:

(Em hectolitros)

Estados-membros	1984	1985	1986
Benelux	270	320	73
Dinamarca	—	—	8,2
Alemanha	470	360	334,1
Grécia	—	—	—
França	140	210	356
Irlanda	—	—	—
Itália	160	130	140
Reino Unido	310	70	1 300

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão só foram regularmente importados por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estádio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade da aplicação dos direitos da Nomenclatura Combinada;

(1) JO nº L 50 de 28. 2. 1986, p. 9.
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

Considerando que, tendo em conta estes elementos e as previsões formuladas por certos Estados-membros, as percentagens de participação inicial no volume do contingente podem estabelecer-se aproximadamente como segue:

Benelux	14,25,
Dinamarca	0,18,
Alemanha	25,03,
Grécia	0,00,
França	15,18,
Irlanda	0,00,
Itália	9,24,
Reino Unido	36,12;

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial, bem como as necessidades que podem vir a manifestar-se nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 67 % de cada um dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta esse facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que este saque deve ser efectuado por cada Estado-membro, quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada, e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existir um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que este Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário fique inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo, estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Julho de 1988 e até 30 de Junho de 1989, os direitos aduaneiros para os vinhos de qualidade produzidos na região determinada de Málaga são suspensos parcialmente na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aos níveis a seguir indicados, no limite de um contingente pautal comunitário de um volume global de 15 000 hectolitros.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas (em ECUs/hl)	
			de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1988	de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1989
09.0310	ex 2204 21 49 ex 2204 21 59	Vinhos de Málaga Vinhos de Málaga	6,4 7,1	5,1 5,7

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas partes.

2. A primeira parcela de 10 050 hectolitros é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 30 de Junho de 1989 elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

(Em hectolitros)

Benelux	1 430,
Dinamarca	20,
Alemanha	2 515,
Grécia	—
França	1 525,
Irlanda	—
Itália	930,
Reino Unido	3 630;

3. A segunda parcela, de 4 950 hectolitros, constitui a reserva.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão nos outros Estados-membros e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como foi fixada no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva em caso da aplicação do artigo 5º — for utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estes números, se houver razões para considerar que estas não serão esgotadas. O Estado-membro informa a Comissão dos motivos que o determinaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 30 de Junho de 1989.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Abril de 1989, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Março de 1989, exceda 20 % do volume inicial. Podem transferir uma quantidade superior, se houver razões para considerar que esta não será esgotada.

Cada Estado-membro comunica à Comissão, o mais tardar em 1 de Abril de 1989, o total das importações dos produtos em questão realizadas até 15 de Março de 1989, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transfere para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registara os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos dos artigos 2º e 3º e informara cada um deles, logo que receba as notificações, sobre a situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Abril de 1989, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas em aplicação do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as importações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão, apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BANGEMANN